



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721068/2014-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.979 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente GMLOG TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
ARTIGO 151, III DO CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

A interpretação do artigo 151, III do CTN implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o processo administrativo, nos termos e extensão da impugnação apresentada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430 de 1996.

Quando restar configurada situação que se enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964, a mesma será duplicada nos termos do § 1º do referido artigo.

ARGUIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A alegação de que a multa é confiscatória e de violação dos princípios constitucionais e legais não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

**ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado(a)), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 741/769 e págs. PDF 703/731) interposto contra decisão no acórdão nº 09-57.074 exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 706/717 e págs. PDF 668/679, que julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários formalizados nos Autos de Infração abaixo relacionados:

- (i) AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 51.029.882-6, no montante de R\$ 29.653,62, já incluídos juros e multa de ofício, referente contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, competências 12/2011 (13º Salário) e 10/2012, contribuintes individuais (sócios), competências 01 a 04/2012 e 10/2012, contribuintes individuais (freteiros), competências 01 a 04/2012, 10/2012, 12/2012 e 02/2013 (fls. 03/12);
- (ii) AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 51.029.883-4, no montante de R\$ 316.048,05, já incluídos juros e multa de ofício, referente contribuição previdenciária patronal destinada à seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, competências 13/2011, 01 a 04/2012, 06 a 07/2012, 10 a 12/2012 e 02/2013, a contribuição previdenciária patronal destinada à seguridade social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos

- segurados contribuintes individuais (sócios), competências 01 a 04/2012, 06 a 07/2012, 10 a 02/2013 e, contribuintes individuais (freteiros), competências 01 a 04/2012, 06 a 07/2012, 10 a 02/2013 (fls. 13/26);
- (iii) AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 51.029.884-2, no montante de R\$ 69.005,09, já incluídos juros e multa de ofício, referente contribuição para outras entidades ou fundos denominados de TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, competências, 13/2011, 01 a 04/2012, 06 a 07/2012, 10 a 02/2013 e, contribuição para outras entidades ou fundos, denominados de TERCEIROS (SEST, SENAT), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (freteiros), e não descontadas, nas competências 01 a 04/2012, 10 a 12/2012, 02/2013 (fls. 27/38);
- (iv) AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 51.029.885-0, no montante de R\$ 271.507,13, já incluídos juros e multa de ofício, referente contribuição previdenciária calculada, dos segurados contribuintes individuais (freteiros) e não descontadas, competências 01 a 01/2011, 08/2011 a 09/2012 (fls. 39/47);
- (v) AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 51.029.886-9, no montante de R\$ 501.577,51, já incluídos juros e multa de ofício, contribuição previdenciária patronal destinada à seguridade social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (freteiros), competências 01/2010 a 01/2011, 08/2011 a 09/2012 (fls. 515/524 e págs. PDF 505/514);
- (vi) AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 51.029.887-7, no montante de R\$ 55.068,10, já incluídos juros e multa de ofício, contribuição para outras entidades ou fundos, denominados de TERCEIROS (SEST, SENAT), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (freteiros), e não descontadas, nas competências 01/2010 a 01/2011 e 08 a 11/2011 (fls. 58/64 e págs. PDF 48/54) e
- (vii) AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 51.039.718-2, no montante de R\$ 7.629,12, já incluídos juros e multa de ofício, contribuição para outras entidades ou fundos, denominados de TERCEIROS (SEST, SENAT), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (freteiros) e não descontadas, nas competências 12/2011 a 09/2012 (fls. 65/74 e págs. PDF 55/64).

Todos os Autos de Infração foram lavrados em 26/03/2014 e encontram-se acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 80/93 e págs. PDF 70/83).

O “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” segue reproduzido abaixo (fl. 02):

NOVAMAMBURGO.DFE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Número do MPF: 1010700.2013.00538 Informação Protegida por Sigilo Fiscal Pág.: 1 / 1

Fl. 2

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo
COMPROT: 11065.721068/2014-00

Sujeito Passivo
Nome: GMLOG TRANSPORTES LTDA
CPF / CNPJ / CEI: 92.521.475/0001-41

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA

Contribuição	416.627,41
Juros	88.527,56
Multa de Ofício	312.470,59
Valor do Crédito Apurado	817.625,56

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADOS

Contribuição	150.284,12
Juros	38.163,47
Multa de Ofício	112.713,16
Valor do Crédito Apurado	301.160,75

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Contribuição	
FNDE	14.857,63
INCRA	1.188,60
SEBRAE	3.565,84
SEST	28.909,15
SENAT	19.272,72
Juros	13.062,85
Multa de Ofício	50.845,52
Valor do Crédito Apurado	131.702,31

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/93 e 113 da Lei nº 11.196/05.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 707/710 e págs. PDF 669/672):

A ação fiscal que originou a constituição dos créditos a seguir relacionados teve início em 28/08/2013, mediante recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal, acostado às fls. 94/95 dos autos. No presente processo constam os autos de infração abaixo identificados, cuja ciência do sujeito passivo deu-se em 08/04/2014, mediante recebimento por via postal conforme AR acostado às fls. 513.

1) - AIOP - DEBCAD nº 51.029.882-6, (fls.03/12), lavrado em 26/03/2014 no valor original (sem juros e multa) de R\$15.703,23 relativo ao período de 12/2011 a 02/2013, contendo a cobrança de contribuições incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais para custeio da seguridade social, mediante a utilização dos seguintes levantamentos: L2 - CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOS GFIP; L4 CONTRIBUIÇÃO DOS SÓCIOS GFIP e L6 CONTRIBUIÇÃO FRETEIROS GFIP.

2) - AIOP - DEBCAD nº 51.029.883-4, (fls.13/26), lavrado em 26/03/2014 no valor original (sem juros e multa) de R\$167.990,54 relativo ao período de 12/2011 a 02/2013, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, mediante a utilização dos seguintes levantamentos: L1 - REMUNERAÇÃO EMPREGADOS GFIP; L3 REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS GFIP e L5 FRETEIROS AUTÔNOMOS GFIP.

3) AIOP - DEBCAD nº 51.029.884-2, (fls.27/38), lavrado em 26/03/2014 no valor original (sem juros e multa) de R\$36.714,33 relativo ao período de 12/2011 a 02/2013,

contendo a cobrança de contribuições patronais, destinadas ao custeio das outras entidades e fundos SALÁRIO-EDUCAÇÃO; INCRA; SENAI; SEST/SENAT e SEBRAE no percentual de 5,8% , incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados mediante a utilização dos seguintes levantamentos: L1 - REMUNERAÇÃO EMPREGADOS GFIP e L5 FRETEIROS AUTÔNOMOS GFIP.

4) - AIOP - DEBCAD nº 51.029.885-0, (fls.39/47), lavrado em 26/03/2014 no valor original (sem juros e multa) de R\$134.580,89 relativo ao período de 01/2010 a 09/2012, contendo a cobrança de contribuições incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais para custeio da seguridade social, mediante a utilização do levantamento: L8 CONTRIBUIÇÃO FRETEIROS CONTAB.

5) - AIOP - DEBCAD nº 51.029.887-7, (fls.58/64), lavrado em 26/03/2014 no valor original (sem juros e multa) de R\$27.087,03 relativo ao período de 01/2010 a 11/2011, contendo a cobrança de contribuições incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais (caminhoneiros) para custeio da contribuição social do SEST/SENAT no percentual de 2,5%, mediante a utilização do levantamento: L7 FRETEIROS CONTABILIDADE.

6) - AIOP - DEBCAD nº 51.039.718-2, (fls.65/70), lavrado em 26/03/2014 no valor original (sem juros e multa) de R\$3.992,58 relativo ao período de 12/2011 a 09/2012, contendo a cobrança de contribuições incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais (caminhoneiros) para custeio da contribuição social do SEST/SENAT no percentual de 2,5%, mediante a utilização do levantamento: L7 FRETEIROS CONTABILIDADE.

7) - AIOP - DEBCAD nº 51.029.886-9, (fls.515/524) , lavrado em 26/03/2014 no valor original (sem juros e multa) de R\$248.636,87 relativo ao período de 01/2010 a 09/2012, contendo a cobrança de contribuições patronal de 20% incidente sobre 20% do valor do frete pagos aos caminhoneiros autônomos para custeio da seguridade social mediante a utilização do levantamento: L7 - FRETEIROS CONTABILIDADE.

No Relatório Fiscal de fls.80/93 a autoridade lançadora explica que:

- Analisando as Guias de Pagamento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social –GFIP, verificou-se que a empresa fez retificações de forma indevida nas seguintes competências: 01/2012 a 04/2012, 06 e 07/2012, 10/2012 a 02/2013, cancelando aquelas onde continham as remunerações dos empregados e o pró-labore dos sócios;

- Em razão das retificações das GFIP, houve impedimento para emissão da cobrança automática dos valores devidos e não recolhidos, sendo a cobrança eletrônica realizada de forma parcial;

- Feita a comparação da folha de pagamento, GFIP e da contabilidade, verificou-se também, que a empresa deixou de entregar GFIP e efetuar os respectivos recolhimentos, na competência 12/2011 (13º Salário) – remuneração dos empregados e competências 01/2010 a 09/2012 – remuneração dos transportadores autônomos.

- foram excluídos os valores relativos aos freteiros incluídos em GFIP relacionados nos levantamentos 5 e 6, bem como foram considerados e deduzidos todos os recolhimentos efetivados pela autuada, conforme Guias de Recolhimento - GPS registradas no conta/corrente da empresa. Também foram alocados os créditos emitidos por meio de Débitos Confessados em GFIP - DCG,

Com relação a alíquota de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho – RAT o auditor ressalta que em razão do ajuste efetivado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, foram fixados os seguintes percentuais:

Ano 2010 – FAP = 0,0000, com o que o RAT Ajustado restou equivalente à alíquota RAT básica, de 3,00 (3,00 x 1,0000).

Ano 2011 – FAP = 1,3255, com o que o RAT Ajustado restou equivalente à alíquota RAT básica, de 3,9765 (3,00 x 1,3255).

Ano 2012 – FAP = 0,7758, com o que o RAT Ajustado restou equivalente à alíquota RAT básica, de 2,3274 (3,00 x 0,7758).

Ano 2013 – FAP = 0,0000, com o que o RAT Ajustado restou equivalente à alíquota RAT básica, de 3,00 (3,00 x 1,0000).

Informa, ainda, o auditor que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada ao Ministério Público Federal, em face das seguintes condutas:

- falta de repasse dos valores descontados dos segurados empregados que, em tese, configura crime de Apropriação Indébita Previdenciária tipificado no artigo 168-A do Código penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000;
- supressão ou omissão de contribuição social previdenciária e qualquer acessório mediante a omissão em folha de pagamento de salários da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, configura, “em tese”, crime de sonegação de contribuição previdenciária tipificado no art. 337-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000;
- supressão ou redução de tributo ou contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante as condutas previstas no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, constitui “em tese”, crime contra a ordem tributária.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 08/04/2014 (AR de fl. 513 e pág. PDF 503) e apresentou impugnação em 06/05/2014 (fls. 527/554 e págs. PDF 517/544), acompanhada de documentos (fls. 555/623 e págs. PDF 545/613) com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 710/711 e págs. PDF 672/673):

(...)

Cientificada da autuação a empresa oferece em 06/05/2014 a impugnação de fls. 527/554, abrangendo todos os autos de infração, onde alega em primeiro lugar a existência de recolhimentos referentes às competências 01/2012 a 04/2012, que não foram computados no lançamento DEBCAD 51.029.882-6.

Sobre o lançamento no DEBCAD 51.029.883-4 a impugnante reclama das alíquotas cobradas o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF 254 de 24/09/2009. Aduz ser a exigência eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, por violação do princípio da Legalidade e da separação dos poderes, conforme previsto na Constituição Federal.

Transcreve a legislação que rege a matéria e conclui que encontra-se claramente comprovada a INCONSTITUCIONALIDADE do Art 10, da Lei 10.666/2003 ao delegar ao Executivo a possibilidade de flexibilização de um dos elementos essenciais à cobrança do SAT/RAT, qual seja, as alíquotas instituídas do Art. 22, II, da lei 8.212/91, uma vez que não diz respeito aos casos excepcional e taxativamente permitidos pela Constituição Federal de 1988, bem como, em função deste ato, não fixar, por si só, os parâmetros de aumento das referidas alíquotas do SAT/RAT.

Sobre o FAP diz que a implementação do fator Acidentário de Prevenção - FAT, feito pelo art. 202A do Decreto 3.048/1999, trazendo majoração de alíquota tributária para o SAT/RAT, incorreu também em INCONSTITUCIONALIDADE, já que não há previsão em LEI EM SENTIDO ESTRITO, em qualquer âmbito normativo atual, acerca, não da permissão mas das SITUAÇÕES QUE PODERIAM GERAR TAL AUMENTO DE ALÍQUOTAS, bem como seus RESPECTIVOS PERCENTUAIS, tendo, assim, referido ato normativo agido em substituição ao legislador, violando também o princípio da separação dos poderes. Colaciona jurisprudência sobre o tema.

Alega violação do princípio da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, da motivação, em face da insuficiência dos dados para conferência pelas empresas das

informações que compõem o cálculo do FAP e a correção dos critérios de desempenho para classificação do CNAE.

No tocante à alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor do frete, de 11,71% para 20%, também alega a sua inconstitucionalidade por ter sido estabelecida por meio da Portaria 1.135/2001, fato que motivou a interposição de Mandado de Segurança pela Confederação Nacional do Transporte.

Em longo arrazoado relata a tramitação do referido Mandado de Segurança, para ao fim mencionar a decisão do STF que considerou inconstitucional a majoração da base de cálculo feita no período da citada Portaria. Explica que o STF concedeu a segurança para anular os efeitos da portaria, restabelecendo a percentagem de 11,71%, prevista no Decreto 3.048/1999. Transcreve outras decisões judiciais sobre o tema.

Alega que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório porque "Mesmo amparada em lei, **o critério aplicado, em relação à multa**, que ao final dos cálculos **correspondeu a 75% do valor do do (sic) Imposto**, considera-se confiscatório, por ofensa ao inciso V do art. 150 da Constituição Federal, pois ocorreu desvio de finalidade da penalidade, que é o de obedecer os antecedentes do contribuinte, o grau de lesão que sua falta ou irregularidade causou ao erário, dosimetrandose a pena nas devidas proporções, sem confiscos e sem excessos".

Por fim resume seus pedidos nos seguintes itens:

- a) revisar o DEBCAD 51.029.882-6, eis que não foram considerados créditos por pagamento de GPS ora demonstrados;
- b) revisar o DEBCAD 51.029.883-4, eis que eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades;
- c) seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2006, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original, nos termos da fundamentação;
- d) em relação a todos os autos combatidos, seja aplicada a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional e afastou a portaria 1.135/2001, que aumentava a base de cálculo dos contribuintes individuais, para o fim de se utilizar a base de 11,71%;
- e) seja declarada confiscatória a multa aplicada de 75%, nos termos da Constituição Pátria

Diante do conteúdo da impugnação, como se vê às fls. 624, a Agência de Origem entendeu ser cabível o encaminhamento do processo para a SECAT/DRF/NHO para recálculo tendo em vista o reconhecimento da autuada da contribuição patronal incidente sobre a base de cálculo de 11,71% do frete. Às fls. 626/633 foi acostada planilha contendo os valores considerados impugnados.

Conforme extrato do processo anexado às fls. 682/701 a parte considerada não impugnada foi transferida para o processo COMPROT 13002.720.675/2014-12.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 11 de março de 2015, no acórdão nº 09-57.074 (fls. 706/717 e págs. PDF 668/679), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 706/707 e págs. PDF 668/669):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre pelo início do procedimento fiscal, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize. Os atos de pagamento, praticados após o início da ação fiscal, não têm força para impedir a constituição do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIÇÃO.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA

Não há que se falar em insubsistência quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho a partir de 01/01/2010, deve ser ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP

BASE DE CÁLCULO DO FRETE

A partir da vigência do Decreto nº 4.032 de 26/11/2001, o percentual para cálculo da base de incidência é de 20% do valor bruto do frete.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 20/03/2015 (fl. 740 e pág. PDF 702) e interpôs recurso voluntário em 06/04/2015 (fls. 741/769 e págs. PDF 703/731), com os mesmos argumentos da impugnação, acrescido da preliminar de “conversão do julgamento em diligência — equívoco no desmembramento dos créditos tributários em outro processo — necessidade de trânsito em julgado administrativo”.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em sede de preliminar, o contribuinte arguiu acerca da necessidade conversão do julgamento em diligência, para que sejam suspensos todo e qualquer desmembramento dos débitos até o julgamento definitivo do recurso voluntário, com a suspensão do processo administrativo nº 13002.720.675/2014-12.

Inicialmente, oportuna a reprodução do seguinte excerto do Relatório do acórdão recorrido (fl. 711 e pág. PDF 673):

(...)

Diante do conteúdo da impugnação, como se vê às fls. 624, a Agência de Origem entendeu ser cabível o encaminhamento do processo para a SECAT/DRF/NHO para recálculo tendo em vista o reconhecimento da autuada da contribuição patronal incidente sobre a base de cálculo de 11,71% do frete. Às fls. 626/633 foi acostada planilha contendo os valores considerados impugnados.

Conforme extrato do processo anexado às fls. 682/701 a parte considerada não impugnada foi transferida para o processo COMPROT 13002.720.675/2014-12

Da reprodução acima extraí-se que a parcela considerada incontroversa/não impugnada refere-se à contribuição patronal incidente sobre a base de cálculo de 11,71% do frete.

Do Decreto nº 7.235 de 1972¹ convém reproduzir teor dos seguintes artigos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da dicção do artigo 151 do CTN² extrai-se que são as seguintes as causas da suspensão exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

² LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

A partir do momento que não houve, por parte do contribuinte, qualquer insurgência em relação a determinada matéria, sobre esta ocorreu a preclusão consumativa e, por conseguinte, não pode ser alegada ou deferida qualquer suspensão sob pena de prescrição do crédito tributário.

Em vista dessas considerações não há como ser acolhido o pedido do contribuinte.

Em relação às questões meritórias, conforme relatado em linhas pretéritas, o Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, não apresentando, em sede recursal, novas razões de defesa que pudessem afastar os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, motivo pelo qual entendo por adotar, como razões de decidir, os fundamentos ali adotados, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, nos pontos que aqui nos interessa, a seguir reproduzidos (fls. 711/717 e págs. PDF 673/679):

(...)

A primeira alegação da autuada refere-se à existência de recolhimentos nas competências 01/2012 a 04/2012 que não foram considerados no lançamento DEBCAD 51.029.882-6. Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal verifica-se que as GPS relativas às competências 01/2012; 02/2012; 03/2012 foram quitadas em 17/09/2013, registre-se que o pagamento alegado na competência 04/2012 de R\$733,04 não aparece no conta/corrente da empresa.

Sobre esta questão cabe explicar que o pagamento de importâncias devidas, realizado durante ou após a ação fiscal, não impõe a retificação da autuação, na medida em que a infração à legislação decorrente da falta de recolhimento, de fato ocorreu, sendo dever da fiscalização lavrar de ofício auto de infração com as importâncias devidas, a teor do artigo 37 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, *in verbis*:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Além disto, a conduta da autuada **não** há de ser considerada espontânea, eis que no momento do pagamento em 17/09/2013, já se encontrava sob ação fiscal, que se iniciou em 28/08/2013, conforme ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 94/95, não se aplicando ao caso os efeitos da denúncia espontânea, como disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

Por seu turno o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, trata da seguinte forma a matéria:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. grifei

Dessa forma, os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, relativo às contribuições descontadas dos segurados empregados, após o início do procedimento fiscal, confirmam o acerto do lançamento que o constituíram. Não obstante, os recolhimentos efetivados pelo sujeito passivo, cujas cópias de GPS foram anexadas pelo interessado, e confirmadas pelos sistemas da RFB, hão de ser considerados para fins de quitação parcial do crédito tributário, **por ocasião da liquidação do crédito**, procedimento que, estando a cargo da autoridade administrativa que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, definirá a repercussão do recolhimento sobre o montante exigido de ofício.

Em contraposição às alegações de ilegalidade, tem-se a consignar que não cabe a esta instância de julgamento administrativo afastar a aplicação de leis ou atos normativos vigentes, sob o pretexto de violação de princípios e normas constitucionais.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e princípios constitucionais e zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

A atividade administrativa tributária é plenamente vinculada, na estrita observância do art. 142, parágrafo único, do CTN. A reforçar tal vinculação, o Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal federal, assim dispõe:

“Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo sobre a legalidade ou a constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Reforçando cabe acrescentar que a apuração e o lançamento dos créditos previdenciários, como ora exigidos, têm sua origem em diplomas legais vigentes à época, os quais têm aplicação plena até decisão judicial em contrário.

A impugnante reclama que sofreu cerceamento ao direito de defesa e contraditório porque “a forma de cálculo do FAP, da maneira como imposta aos contribuintes viola o direito de defesa e do contraditório, na medida em que embora as Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009 tratem do cálculo do FAP, a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é extremamente confusa e dúbia e de difícil utilização pelas empresas”

O FAP é um índice que pode levar ao aumento ou redução da alíquota de contribuição previdenciária relativa a risco ambiental do trabalho (RAT), de que trata o inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma que a alíquota do risco leve pode variar de, no mínimo de 0,5%, ao máximo de 2%, a do risco médio, de 1% a 4%, e a do risco grave, de 1,5% a 6%. Ainda, que o cálculo do FAP decorre de elementos ou dados relativos a acidentes do trabalho enumerados no art. 202-A do RPS, que podem ser objeto de contestação perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSO) da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (MPS), conforme o art. 202-B do RPS.

Segundo o órgão competente para análise e fixação do FAP a metodologia para a apuração do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica foi elaborada a partir de estudos realizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS e encaminhada para apreciação pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Com dados relativos à concessão de benefícios, vínculos e estabelecimentos - empresas e registros de acidentes e doenças do trabalho são calculados os índices de frequência,

gravidade e custo para cada empresa. Tais dados buscam refletir exatamente, de forma estática, a composição de cada banco de dado fonte na data da extração.

Após o cálculo dos índices do conjunto de empresas no País, são elaborados os róis de frequência, de gravidade e de custo, para cada SubClasse da CNAE de forma a permitir a comparabilidade entre os valores e o cálculo dos percentis de ordem relativos a cada índice, em cada SubClasse da CNAE. Cada SubClasse da CNAE equivale ao grupo de empresas que apresentam idêntica atividade econômica preponderante - a informação sobre atividade da empresa é autodeclarada, pela empresa, no preenchimento do SEFIP/GFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, respectivamente), e foi colhida na GFIP da competência de dezembro de 2008.

Com base nos róis de cada índice, para cada grupo de empresas reunidas sob uma SubClasse da CNAE, são calculados os percentis de ordem de frequência, gravidade e custo. Com a aplicação de fórmula constante na Resolução CNPS Nº 1.308/2009 é calculado o índice Composto propiciando a distribuição do bônus e "malus", que constituem o binômio básico da principal política pública previdenciária para a promoção da melhoria dos ambientes do trabalho e, conseqüentemente, e da saúde e segurança do trabalhador.

Conforme previsto no Art. 10 da Lei nº 10.666/2003 a alíquota RAT poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou aumentada em até cem por cento. Isto equivale a observação de que o valor do bônus variará entre 0,5000 e 0,9999, e que o valor do "malus", variará entre 1,0001 e 2,0000.

O Decreto Nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, previu que, excepcionalmente, o valor do FAP no primeiro ano de vigência (FAP 2009) será aplicado no que exceder a um inteiro (malus), com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de 1,0001 a 1,7500. O valor FAP = 1,0000 é considerado "neutro" ($RAT \text{ Ajustado} = RAT \times FAP = RAT \times 1,0000 = RAT$).

Uma das fases do processamento do cálculo do FAP é o cálculo dos valores dos índices de Frequência, de Gravidade e de Custo. Depois de calculado cada um dos índices é elaborada uma lista contendo a identificação da empresa e respectivo valor do índice, para cada um dos quesitos (frequência, gravidade e custo), ordenados segundo o valor do índice de forma ascendente, ou seja, do menor para o maior - o que comumente denominamos "rol" no âmbito da estatística.

No tocante à base de cálculo do frete para a incidência da contribuição previdenciária, cumpre esclarecer que o fato gerador no lançamento em comento, decorre da obrigação da empresa, de recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, previstas no art. 22 inciso III da Lei nº 8.212/1991, a seguir transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social define a condição de condutor autônomo de veículo e determina a forma de apuração da base de cálculo da contribuição nos artigos art. 9º §15 incisos I e II e 201, § 4º, nos seguintes termos

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

.....

§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

.....

II- vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

.....

§4º - A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).

A impugnante pauta a peça de contestação na discussão acerca da ilegalidade do ato normativo que majorou o percentual para apuração da base de cálculo de 11,71%, para 20% do valor bruto do frete.

Como já citado no presente voto salvo algumas situações específicas, a legislação expressamente veda aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A título de ilustração, na oportunidade, ressalta-se que o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo (RMS) nº 25.476/DF interposto pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) da matéria, conforme visto no Sítio do STF, tem como últimas tramitações os seguintes registros:

Data	Andamento	Observação
16/06/2014	Baixa definitiva dos autos, Guia n	27523/2014 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13/06/2014	Remessa	à Seção de Baixa e Expedição
13/06/2014	Transitado(a) em julgado	em 11/06/2014. Decisão publicada no DJe de 26/05/2014.

Do noticiário sobre o referido julgamento, colhido na internet tem-se o seguinte histórico:

STF – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Inconstitucionalidade do art. 1º da Portaria MPAS nº 1.135 de 05/04/2001, que estabeleceu que a remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário (art. 9º, §15, I e II, do Decreto nº 3.048/1999), em automóvel cedido em regime de colaboração, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, corresponde a 20% do rendimento bruto.

Trata-se do Recurso em Mandado de Segurança Coletivo (RMS) nº 25.476/DF interposto pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) pela não aplicação da Portaria MPAS nº 1.135/2001, que estabeleceu, em seu art. 1º, que a remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094/1974, de que tratam, respectivamente os incisos I e II do § 15 do art. 9º do Decreto nº 3.048/1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, corresponde a 20% do rendimento bruto.

O julgamento do recurso foi retomado pelo Plenário em 22/5/2013 (Acórdão ainda não publicado), com o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que considerou que a Portaria MPAS nº 1.135/2001, ao majorar o percentual de

11,71% para 20%, feriu o princípio da estrita legalidade tributária (reserva legal e tipicidade tributária).

Ainda segundo o Ministro, tanto o Decreto nº 3.048/1999 quanto a Portaria MPAS nº 1.135/2001 seriam inconstitucionais. Entretanto, tendo em vista o princípio da proibição da "reformatio in pejus" e, considerando que o pedido da recorrente se restringia tão somente a não aplicação do percentual previsto no art. 1º da Portaria MPAS nº 1.135/2001, o Ministro negou provimento ao recurso da CNT, acompanhando o relator, Ministro Eros Grau.

O entendimento vencedor, no entanto, foi o da divergência, que considerou inconstitucional a referida Portaria, mas entendeu aplicável ao caso o Decreto nº 3.048/1999, em razão da proibição da "**reformatio in pejus**", vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. **Dessa forma, o STF considerou então válido o percentual de 11,71% (nos termos do Decreto nº 3.048/1999) até o advento do Decreto nº 4.032/2001, quando a contribuição passou a ser de 20%.** (Grifei)

Do transcrito, infere-se, que a edição do Decreto nº 4.032 em 26/11/2001, nos mesmos moldes da Portaria nº 1.135 de 05/04/2001, aumentou a base de cálculo de 11,71% para 20% do valor do frete. Desta forma, eliminou-se o vício de legalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento citado. Portanto, a inconstitucionalidade da majoração declarada pela Suprema Corte limita-se ao período precedente à vigência do Decreto nº 4.032/2001, ou seja, até 31/10/2001, o que não alcança o período do lançamento em pauta.

Por último, com relação ao alegado caráter confiscatório do percentual de 75% da multa, salienta-se que matéria de natureza constitucional foge à apreciação na esfera administrativa, uma vez que a esta instância julgadora cabe, exclusivamente, a verificação do fiel cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Considerando que os atos praticados pela administração devem obedecer aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, não cabe aqui questionar a validade da lei, dado que a tese de ilegalidade/inconstitucionalidade não se discute em instância administrativa, devendo ser argüida no foro próprio, cuja apreciação é de estrita competência do Poder Judiciário (art. 102, I, "a" da CF/88)

A penalidade aplicada está prevista na legislação, não podendo a administração afastar sua aplicação sob pena de responsabilidade funcional. Por todo o exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar improcedente a impugnação e de ser mantido o crédito tributário, no valor remanescente.

(...)

Além dos fundamentos acima, convém acrescentar ainda, o que segue:

No que diz respeito aos argumentos acerca do caráter confiscatório da multa aplicada e da violação aos princípios constitucionais e legais (legalidade, separação de poderes, segurança pública, publicidade, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e motivação) é de se salientar que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível o acolhimento da tese de que a multa, no caso, teria sido excessiva, tendo sido esta lançada de acordo com a legislação aplicável.

Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007³.

³ LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

No que diz respeito à arguição de violação de princípios constitucionais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a matéria, segundo teor da Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em síntese conclusiva, não merecem prosperar os argumentos do contribuinte e, por conseguinte, nenhum reparo a ser efetuado no acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)
Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Débora Fófano dos Santos